

A Educação ambiental nos sistemas jurídicos da Itália, Portugal e Brasil: uma análise comparada entre teoria e prática

Environmental education in the legal systems of Italy, Portugal, and Brazil: a comparative analysis between theory and practice

Maralice Cunha Verciano

Università Degi Studi de la Campania Luigi Vanvitelli

maraverciano@hotmail.com

Resumo: A necessidade de implementação de uma educação ambiental séria nos sistemas de ensino não pode ser confundida com propostas ideológicas no combate efetivo à degradação ambiental. A educação ambiental deve preparar o caminho para que as questões e problemas ambientais sejam vistos na proporção de sua existência, além de servir para demonstrar não só a depredação do meio ambiente que pode levar a grandes catástrofes, mas necessita ser entendida como instrumento legítimo na defesa da sobrevivência das espécies vivas do planeta. Este artigo tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pelas políticas públicas voltadas para implementação da educação ambiental nos sistemas educacionais da Itália, Portugal e Brasil apesar de se encontrar positivada constitucional ou infra constitucionalmente nos ordenamentos jurídicos desses países a partir das recomendações dos documentos internacionais resultantes das conferências realizadas ao longo dos anos por meio da Organização das Nações Unidas.

Palavras-chave: Educação ambiental; Direito ambiental; Direito internacional; Constitucionalismo comparado; Políticas Públicas.

Abstract:

The need to implement a serious environmental education in education systems cannot be confused with ideological proposals in the effective fight against environmental degradation. Environmental education should pave the way for environmental issues and problems to be seen in proportion to their existence, in addition to serving to demonstrate not only the depredation of the environment that can lead to major catastrophes, but also needs to be understood as a legitimate instrument in defense of the survival of living species on the planet. This article aims to analyze the difficulties faced by public policies aimed at implementing environmental education in the educational systems of Italy, Portugal and Brazil, despite being constitutionally or infra-constitutionally positive in the legal systems of these countries based on the recommendations of international documents resulting from the conferences held over the years through the United Nations.

Keywords: Environmental education; Environmental law; International right; Comparative Constitutionalism; Public policy.

INTRODUÇÃO

Há mais de 70 anos a Educação Ambiental vem sendo apresentada como um potencial instrumento para conscientizar o ser humano de que sua mudança de comportamento é fundamental para que a degradação ambiental não atinja níveis irreversíveis. Durante essas últimas décadas, a Organização das Nações Unidas realizou vários eventos que resultaram em documentos internacionais dos quais muitos países foram signatários, incluindo a Itália, Portugal e o Brasil. Os documentos internacionais foram construídos de tal forma que a Educação Ambiental foi sendo reconhecida como protagonista para conter a ferocidade gananciosa do capitalismo, cujo objetivo é fomentar a vaidade do ser humano através do consumo desenfreado.

A industrialização promoveu o progresso e o desenvolvimento com uma falácia de que o desenvolvimento econômico daria fim à pobreza e à desigualdade, mas sem deixar de ser a besta indomável que se alimenta da natureza, dos recursos naturais, mata ecossistemas, destrói tudo ao seu redor. Sempre na autossuficiência de sua ignorância, mantém o pensamento tolo de que a natureza é inesgotável, ou que ela é capaz de se recuperar na mesma velocidade que o "ter" humano promove o consumismo sem precedentes.

Ao mesmo tempo, muitos países ao redor do mundo dentre eles a Itália, Portugal e Brasil, demonstram falta de seriedade quanto aos danos ambientais sofridos em seus territórios. Colocam-se à disposição das organizações internacionais, para recepcionar e cumprir as recomendações dos documentos resultantes das diversas conferências realizadas pela ONU, legitimando suas propostas de maneira que o desenvolvimento econômico caminhe no mesmo compasso do desenvolvimento sustentável, da preservação do meio ambiente, da solidariedade com as gerações futuras, como se isso fosse realmente possível, inclusive, tomando para si, o discurso da importância da educação ambiental em seus sistemas de ensino para manter esse equilíbrio.

A Itália, Portugal e o Brasil, enquanto Estados democráticos, precisam manter o status de verdadeiros defensores dos direitos fundamentais, sociais e claro, dos direitos ambientais. Para esses países, um discurso baseado no ideal democrático, embora falso em muitos casos, possuem palavras meticulosamente pensadas para manipular a sociedade com relação aos graves problemas ambientais enfrentados no Planeta. Demonstram para a sociedade a falsa visão de que é possível considerar o desenvolvimento econômico e manter-se atento ao equilíbrio ecológico a partir da apresentação de propostas educacionais ambientais muitas vezes inconsistentes com a realidade.

A materialização das normas em seus respectivos ordenamentos jurídicos, a partir das recomendações internacionais, têm dentre suas pretensões demonstrar à sociedade que elas estão

revestidas de legitimidade, e que, em função desse aparato legal, a Terra não se tornará inabitável, como quer fazer parecer Wallace- Wells, como se Wells fosse apenas um escritor de fábulas. (Wallace-Wells, 2019)

Os anos foram incutindo no homem que mesmo a natureza possuindo sabedorias secretas (Wohlleben, 2019) quando degradada, ela pode contar com um dos remédios prescritos pelas recomendações de documentos internacionais: a educação ambiental. O grande problema é que os médicos _ as organizações internacionais _, nunca foram capazes de definir para os países signatários de seus tratados, como este remédio _ a educação ambiental _ pode e deve ser usado eficazmente, deixando que cada um o use da maneira que melhor lhe convier e em razão disso, muitos a usam sem a potencialidade que ela possui em si mesma, fazendo com que sua implementação se torne um fracasso nos países citados.

Para muitos países que assinaram os documentos dessas organizações, e aqui inclui os supracitados, o importante é responder aos "médicos" que aceitam a medicação, por isso dizem sim à Educação Ambiental. Todavia, cada um a implementa à sua maneira para que a doença 'consumo' seja tratada a doses convenientes, de maneira que o mercado capitalista não seja comprometido. Educar ambientalmente em doses mínimas ou compactuadas com interesses econômicos, não coloca o capitalismo na condição de doença que coloca todas as vidas da Terra em risco de extinção. Assim, a educação ambiental vai sendo ministrada em doses poucas, lentas ou simplesmente não é aplicada, não conseguindo concretizar seu verdadeiro papel que é promover a mudança no comportamento do homem quanto à necessidade de se rever no mundo e com o mundo, como forma de salvar o Planeta.

1. O Direito ambiental no sistema jurídico italiano.

A Constituição italiana de 1948 não materializou nenhuma disposição relacionada à educação ambiental no sistema educacional do país porque no momento de sua promulgação esse não era um problema relevante. No que diz respeito à constitucionalização do meio ambiente, a Itália esteve por muitos anos atrás dos países europeus e latino-americanos, por exemplo, Portugal e Brasil. Até a revisão constitucional ocorrida em março de 2022, seu texto não mencionava expressamente a proteção ambiental. Contudo, mesmo com o advento da revisão a educação ambiental não foi contemplada no interior do artigo 9, tendo tal dispositivo feito referência apenas ao meio ambiente, à biodiversidade, ao ecossistema e à proteção dos animais.

Antes da revisão de 2022, a fragilidade normativa constitucional com relação às problemáticas ambientais e à implementação da educação ambiental se manteve presente no contexto jurídico italiano. O legislador sempre buscou a alternativa de lidar com essas questões, materializando normas no âmbito infraconstitucional. É possível citar como exemplo a Lei nº 1.615/1966, a Lei "antismog"

1 , um provimento contra a poluição atmosférica, seguida pela Lei nº 256/1974 que dispõe sobre as substâncias perigosas, (Louvin, 2020).

Outro exemplo, na Itália de optar por normas infraconstitucionais na Itália foi a criação do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Lei nº 349 de 1986, cuja tarefa é a de concentrar as atividades ambientais que estavam fragmentadas em vários ministérios, colocando-os sob o comando de um único órgão, de modo a introduzir no país o Instituto de Avaliação de Impacto Ambiental sendo também uma Lei destinada a disciplinar os danos ambientais.

Importante mencionar na legislação infraconstitucional italiana, o Código do Ambiente, que se traduz num texto único sobre questões ambientais, emanado do Decreto-Lei n.º 152, de 3 de Abril de 2006. Esta legislação tem promovido reformas regulatórias ambientais em diversos setores, tais como: gestão de resíduos e beneficiamento de lugares contaminados, tutela da água – no que diz respeito à poluição e gestão dos recursos hídricos – , defesa do solo e a luta contra desertificação, gestão de áreas protegidas, conservação e uso sustentável dos exemplares de espécies protegidas de flora e fauna, tutela das áreas e redução de emissões para a atmosfera, produção de avaliação de impacto ambiental, criação de estratégias para a avaliação ambiental e para a autorização ambiental integrada.

O Código do Meio Ambiente definiu alguns princípios do direito ambiental: princípio da ação ambiental, princípio do desenvolvimento sustentável como princípio sistêmico, princípio da subsidiariedade e da colaboração leal. Esses princípios gerais pertinentes à tutela do meio ambiente, foram adotados com fundamento nos artigos 2, 3, 9, 32, 41, 42 e 44, bem como o artigo 117 nº 1 e 3 da Constituição, os quais dispõem sobre as obrigações internacionais e do direito comunitário (Louvin, 2020).

Segundo Louvin , "estes princípios constituem regras gerais de matéria ambiental na adoção de atos normativos de direção, coordenação e derivação de disposições de natureza contínua e urgente", sendo que as normas do referido Decreto-Lei só podem ser revogadas ou modificadas através de declaração expressa por leis consecutivas da República de modo a garantir o respeito pela legislação europeia, obrigações internacionais e competências das regiões e das autoridades locais. (Louvin, 2020),

Expressa na Constituição Italiana, a Lei Constitucional nº 3 de 18 de outubro em 2001, no Título V da parte II do artigo 117, traz dispositivos referentes às atribuições legislativas ao Estado e às regiões. De acordo com essa norma, o Estado tem competência exclusiva para tutelar o meio ambiente, o ecossistema, e os bens culturais (nº 2, alínea s). O artigo 117 confere competência competitiva entre o Estado e as regiões no que diz respeito à "valorização dos bens culturais e

ambientais", também prevê possíveis atribuições para as regiões de "formas e condições subsequentes de autonomia" em alguns assuntos, inclusive, aqueles relacionados ao meio ambiente (Louvin, 2020).

Nesse sentido, Luigi Colella aponta que:

"Come ha avuto modo di segnalare la dottrina italiana, solo con la revisione del Titolo V della seconda parte della Costituzione (legge di revisione costituzionale n. 3 del 2001), il termine 'ambiente' e il termine 'ecosistema' hanno fatto ingresso nel nostro ordinamento positivo (nell'art. 117, secondo comma, lettera s, che attribuisce alla competenza legislativo esclusiva dello Stato, a "tutela dell'ambiente e dell'ecosistema"). Prima della riforma del Titolo V, la tutela dell'ambiente poteva ricercarsi negli articoli 2, 9 e 32 della Costituzione che riguardavano espressamente alcuni diritti e libertà fondamentali che conferiscono priorità al principio personalista".¹

Essas observações feitas por Colella denotam que a Itália, por meio de seu legislador, não tem centralizado as recomendações dos documentos internacionais, no sentido de que as leis produzidas com a finalidade de preservar e proteger o meio ambiente são escassas e buscam subsídios de legitimidade dentro da Constituição, porém, antes da revisão constitucional de março de 2022, era necessário fazer um esforço hermenêutico jurídico para encontrar uma lacuna que permitisse a visualização de temas ambientais em artigos já positivados constitucionalmente.

Com essa materialização da norma mais específica introduzido no texto constitucional em 2022 concernente à proteção do meio ambiente, a Constituição italiana se colocada no polo ativo quanto à necessidade de encontrar soluções para os problemas ambientais existentes no país, tendo utilizado termos que clareiam a interpretação jurídica do artigo 9 da Carta Magna Italiana.

1.1. Educação Ambiental na Itália: Uma proposta a partir da Educação Cívica

No que diz respeito à educação ambiental, o legislador italiano, em 20 de agosto de 2019, promulgou a Lei nº 92 (ITÁLIA, 2019), que permitiu a introdução da educação cívica nas escolas. O artigo 1º, n.º 1 e 2, apresentam os princípios que devem ser observados, estabelecendo a educação cívica como uma disciplina que visa a formação de cidadãos responsáveis e ativos, a participação plena e consciente na vida cívica, cultural e social da comunidade sobre as normas, direitos e deveres (art. 1.º n.º 1).

Como descrito no parágrafo 2 do mesmo artigo, a educação cívica inserida no sistema educacional italiano visa promover o conhecimento da Constituição italiana e das instituições da

¹ Como a doutrina italiana teve oportunidade de salientar, apenas com a revisão do Título V da segunda parte da Constituição (lei de revisão constitucional n.º 3 de 2001), o termo "ambiente" e o termo "ecossistema" entraram em nosso ordenamento jurídico positivo (no artigo 117, parágrafo segundo letras s, que atribui a "proteção do meio ambiente e do ecossistema" à competência legislativa exclusiva do Estado). Antes da reforma do Título V, a proteção do meio ambiente constava dos artigos 2, 9 e 32 da Constituição, os quais expressamente diziam respeito a alguns direitos e liberdades fundamentais que priorizam o princípio personalista². (COLELLA, 2020, p. 17(tradução nossa)

União Europeia para fortalecer, em particular, o intercâmbio e a promoção dos princípios da legalidade, da cidadania ativa e digital, da sustentabilidade ambiental e do direito à saúde e ao bem-estar da pessoa (art. 1.º, no. 2). Quanto ao artigo 2.º do mesmo dispositivo legal, a disciplina de Educação Cívica deve ser desenvolvida no primeiro e segundo ciclo de ensino, estabelecida como²³ aprendizagem transversal com o objetivo de desenvolver a sensibilização e a compreensão das estruturas e perfis sociais, económicos, jurídicos, cívicos e ambientais da sociedade. A iniciativa de introduzir esta disciplina nos currículos escolares, visa sensibilizar a cidadania responsável desde a primeira infância.

As instituições de ensino e formação deverão obedecer uma carga horária obrigatória de 33 horas anuais prevista no âmbito do sistema vigente, dando prerrogativa à escola de se valer da quota e autonomia que possuem para modificar o currículo escolar para cada ano do curso. Quanto à avaliação da Educação Cívica, esta será realizada de forma periódica e anual, nos termos do Decreto Legislativo n.º 62, de 13 de abril de 2017 e do DL n.º 122, de 22 de junho de 2009.

² Art.1 Principios 1. A educação cívica contribui para a formação de cidadãos responsáveis e activos e para a promoção da participação plena e consciente na vida cívica, cultural e social das comunidades, em conformidade com as regras, de direitos e deveres. 2. A educação cívica desenvolve o conhecimento das instituições escolares da Constituição italiana e das instituições da União Europeia para fundamentar, em particular, o intercâmbio e a promoção dos princípios da legalidade, da cidadania ativa e digital, da sustentabilidade ambiental e do direito à saúde e ao bem-estar da pessoa. (ITÁLIA, 2019b) (Tradução pessoal)

³³ Art. 2º- Instituição de educação cívica .1. Para os efeitos referidos no artigo 1.º, a partir de 1 de setembro do primeiro ano letivo subsequente à entrada em vigor da presente lei, é estabelecido o ensino transversal da educação cívica no primeiro e segundo ciclo letivo, que desenvolve o conhecimento e a compreensão das estruturas e perfis sociais, sociedade económica, jurídica, cívica e ambiental. A creche lança iniciativas de sensibilização para a cidadania responsável. 2. As instituições do sistema de educação e formação promovem a educação referida no n.º 1. Para o efeito, no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Legislativo n.º 226, de 17 de outubro de 2005, os termos «competências linguísticas» passam a ter a seguinte redação: «competências cívicas e linguísticas». 3. As instituições de ensino incluem no currículo escolar o ensino transversal da educação cívica, especificando ainda, para cada ano de carreira, o horário, que não pode ser inferior a 33 horas por ano, a realizar dentro do prazo obrigatório previsto na regulamentação em vigor. Para chegar às escolas, eles podem fazer uso da cota de autonomia útil para modificar o currículo. 4. Nas escolas de formação, a educação cívica transversal é confiada, em copropriedade, aos professores com base no currículo referido no n.º 3. As instituições educacionais usam os recursos de pessoal autossustentável. Nas escolas juniores, a educação é fornecida por professores qualificados para ensinar em disciplinas legais e económicas, quando disponíveis dentro da equipe do autogoverno. 5. Para cada turma, um professor é identificado entre os professores responsáveis pelo ensino da educação cívica. 6. O ensino transversal de educação cívica está sujeito a avaliações periódicas e finais previstas no Decreto Legislativo de 13 de abril de 2017, n.º 62, e no regulamento referido no Decreto do Presidente da República de 22 de junho de 2009, n.º 122. O professor coordenador referido na seção 5 formula a proposta de voto expressa em décimos, adquirindo elementos cognitivos dos professores a quem Confia o ensino da educação cívica. 7. O diretor verifica a implementação completa e a coerência com o plano trienal da oferta formativa. 8. Não pode haver aumento ou aumento na aplicação do presente artigo de alterações no quadro de pessoal da escola, nas horas de docência que excedam o Horário exigido pelos regulamentos vigentes. Não é devida qualquer compensação, subsídio, reembolso de despesas ou outros emolumentos, independentemente da sua denominação, pelo desempenho das tarefas de coordenação a que se refere o n.º 5, a menos que o acordo institucional preveja: Contrário cobrado ao Fundo para a Melhoria da Oferta de Formação. 9. Com efeitos a partir de 1 de Setembro do primeiro ano lectivo seguinte à entrada em vigor da presente lei, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 137, de 1 de Setembro de 2008, converteu, ..com Alterações, pela Lei de 30 de outubro de 2008, n. 169, bem como pelos artigos 2.º, n.º 4, e 17.º, n.º 10, do Decreto Legislativo de 13 de abril de 2017, n.º 62. (ITÁLIA, 2019b)

A disciplina de Educação Cívica que entrou em vigor em 2019 conta com três núcleos de aprendizagem: a primeira diz respeito ao conhecimento da Constituição italiana, que trabalha em três eixos temáticos: Direito (nacional e internacional), legalidade e solidariedade; a segunda se refere ao desenvolvimento sustentável, centralizando os estudos na educação ambiental, conhecimento e tutela do patrimônio e do território e a terceira diz respeito à cidadania digital.

O sistema educacional italiano contempla a educação ambiental como uma ferramenta utilizada para que os 17 objetivos contidos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas sejam conhecidos e estudados no contexto escolar.

Nas palavras de Myriam Caratù,

[...] quando se fala em Educação Ambiental, ela está escrita no contexto mais amplo da educação para a cidadania, ou seja, aquele que tem como objetivos: A construção do sentido de legalidade e o desenvolvimento de uma ética da responsabilidade, que se concretizam no dever de escolher e agir de forma informada e que implicam o compromisso de desenvolver ideias e promover ações que visem a melhoria contínua da própria vida contexto, a partir do cotidiano escolar e do envolvimento pessoal nas rotinas habituais que podem dizer respeito à limpeza e ao bom uso dos locais, ao cuidado do jardim ou pátio etc. (ITALIA, 2017) (tradução nossa)⁴.

As observações de Caratù expressam o que se encontra nas diretrizes para o desenvolvimento da Educação Ambiental (ITÁLIA, 2020). Os objetivos estabelecidos na Agenda 30 não resguardam somente o meio ambiente e os recursos naturais, indo além, propondo a construção de ambientes de vida, de cidade, de escolha dos modos de vida, respeitando os direitos fundamentais da pessoa, sobretudo o direito à saúde, ao bem-estar psicofísico, à segurança alimentar, à igualdade entre os sujeitos, ao trabalho digno, a uma educação de qualidade e tutela do patrimônio material e imaterial da comunidade.

Assim, a educação ambiental, como um dos eixos da disciplina de Educação Cívica no sistema educacional italiano, é vista como um tema que não se destina apenas ao estudo do meio ambiente, mas constituindo-se como uma "ação voltada a promover a mudança nas atitudes e comportamentos das pessoas"⁵ (Caratù, 2020). Uma ação que não se detém somente na formação do indivíduo dentro dos muros da escola, mas se estende a toda sociedade.

⁴ Quando se parla di educazione ambientale, s'inscrive il discorso nel più ampio ambito dell'educazione alla cittadinanza, ovvero quella che ha come obiettivi: "la costruzione del senso di legalità e lo sviluppo di un'etica della responsabilità, che si realizzano nel dovere di scegliere e agire in modo consapevole e che implicano l'impegno a elaborare idee e a promuovere azioni finalizzate al miglioramento continuo del proprio contesto di vita, a partire dalla vita quotidiana a scuola e dal personale coinvolgimento in routine consuetudinarie che possono riguardare la pulizia e il buon uso dei luoghi, la cura del giardino o del cortile ecc." Para approfondire leggere: Indicazioni nazionali e nuovi scenari del MIUR, 2018. (Tradução da autora)

⁵ [...] azione volta a promuovere cambiamenti negli atteggiamenti e nei comportamenti delle persone. (Tradução da autora.)

2. A Constituição Portuguesa e o Direito ao meio ambiente saudável: um progresso constitucional ambiental no contexto Europeu.

A Constituição Portuguesa foi promulgada em 1976, após o longo período de regime autoritário comandado por Salazar. O novo texto trouxe para os portugueses a realização do sonho de viver num Estado democrático de direito, tendo o país a ter a oportunidade de protagonizar os direitos fundamentais e sociais como molas mestras na materialização da nova Constituição.

No entanto, antes da promulgação da Carta Constitucional, vivendo sob o regime de Salazarista, Portugal, para atender ao pedido das Nações Unidas, montou um grupo *ad doc*, onde foi preparado a chamada Monografia Nacional, que relatava os problemas relacionados ao meio ambiente no país. Este documento permitiu a Portugal organizar-se para participar na Conferência de Estocolmo em 1972.

O documento foi apresentado à Conferência sobre os problemas relativos ao meio ambiente, promovido pela Comissão Econômica para a Europa, realizada em Maio de 1971 tendo um importante significado na história do meio ambiente português, pois até então o que de mais relevante existia no país no âmbito do ordenamento jurídico enquanto norma de tutela ambiental era a Lei n.º 9/70. Lei de Bases para a Criação de Parques Nacionais e outros tipos de Reservas.

O advento da referida lei é considerado o primeiro passo dado para que a administração portuguesa abordasse as questões ambientais de forma mais coordenada e centralizada, resultando na criação da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT) (Pinto, 2006).

Todos esses eventos anteriores, ocorridos entre 1970 e a eleição da Assembleia Constituinte, foram uma força motriz que permitiu ao Poder Constituinte preparar-se de forma mais profícua para cumprir as recomendações resultantes da Conferência de Estocolmo de 1972 e de Belgrado de 1975 sobre questões ambientais, influenciando e fortalecendo a visão dos constituintes sobre a necessidade de materializar o direito ambiental na Constituição promulgada em 10 de abril de 1976. no Diário de la República com o advento da Lei n.º 86/76 (PORTUGAL, 2005).

Portugal não se furtou de aderir às preocupações demonstradas pelas órgãos internacionais quanto à proporção que os problemas ambientais vinham adquirindo, não deixando passar em branco o momento oportuno da promulgação da sua Constituição para acolher dessas recomendações o que de pertinente caberia na realidade do país em relação à proteção ambiental. Isso impulsionou o crescimento do Direito Ambiental Constitucional na Europa Ocidental.

Ademais, o fato do Constituinte português materializar o Direito Ambiental no texto constitucional foi inovador para a época. Porém, a partir das revisões que se seguiram à promulgação

da Constituição, Portugal foi procurando seguir as recomendações dos organismos internacionais, permitindo que o direito ambiental no país fosse cada vez mais reforçado.

As revisões continham mudanças significativas para a proteção e preservação ambiental em Portugal. Todavia, antes de qualquer revisão ser realizada, de modo *ab origine*, a Constituição de 1976 introduziu o artigo 66 (Meio ambiente e qualidade de vida), com a seguinte redação *in verbis*: 1. “Toda pessoa tem direito a um ambiente de vida humano, saudável e ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo”.

Em 10 de maio de 1997, o artigo 9.º da Constituição sofreu várias alterações através da 4.ª revisão aprovadas pela Lei n.º 1/97. Tais alterações incluíam nas competências do Estado, a obrigação de proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais e assegurar o correto ordenamento do território (letra "e" do artigo 9.º) (PORTUGAL, 1976).

2.1 Educação ambiental em Portugal: Da promessa de inovação ao fracasso à ineficiência na implementação

O termo "Educação Ambiental" foi utilizado em Portugal pela primeira no debate parlamentar da Assembleia da República Portuguesa numa sessão plenária que decorreu entre 1985 e 1986, altura em que foi apresentado o Projeto de Lei n.º 12/IV, Lei de Base do Ambiente e Qualidade de Vida do Projeto de Lei n.º 51/IV, que visava a criação de promotor ecológico para a defesa da vida e do meio ambiente.

Segundo Ramos Pinto, com a aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo de 1986, a educação ambiental encontrou a oportunidade de se integrar nos processos de formação dos alunos, através das áreas transversais. Para Ramos Pinto (2016), os princípios e objetivos da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário foram a porta encontrada para que a educação ambiental fosse integrada no sistema educativo português, mesmo que não sendo de forma clara e objetiva.

No entanto, fazendo uma análise minuciosa da referida lei é necessário um grande esforço para encontrar quaisquer indícios de que a inserção da educação ambiental encontrou espaço em tais regulamentos, visto que, em nenhum momento o termo educação ambiental é referido, nem mesmo termos como transversal ou interdisciplinar é mencionado. Portanto, não há como corroborar com a ideia do autor de que a educação ambiental integrou os processos de educação dos alunos com base na Lei Básica do Sistema Educacional de 1986.

Neste sentido, pode dizer-se que a referida lei foi omissa no que diz respeito à integração da educação ambiental em qualquer um dos ciclos do sistema de ensino português. A Lei de Bases do

Sistema Educativo de 1986 propõe como princípios na organização do sistema educacional: a) formação integral dos cidadãos; b) descentralização e desconcentração; c) participação; d) correção das assimetrias; e) segunda oportunidade educativa; f) unidade do sistema (em termos territoriais, horizontais e verticais) e da direção política. (g) sequencialidade progressiva, ou seja, cada nível de ensino é terminal, organizado de acordo com sua própria lógica; h) liberdade de ensinar e aprender; (i) democracia (acesso, sucesso, ocupação social e profissional); j) coabitação e empregabilidade dos conhecimentos; k) integração comunitárias. (PORTUGAL, 2014,).

Em Portugal foi elaborado o Plano Nacional de Política Ambiental que traçou princípios bem concebidos para a Educação Ambiental, entretanto, para Ramos Pinto salienta mesmo esse fato não resultou numa política eficaz para a implementação efetiva da educação ambiental no país. (Pinto, 2006).

Ramos Pinto, citando Correia, assevera que:

O PNPA, apresenta a preocupação de atribuir grande importância aos múltiplos aspectos da Interação entre ambiente e sociedade, pelo que foi determinado que se tivesse iniciado e concluído com as linhas de orientação estratégica relativas à educação ambiental e à participação da sociedade civil, respectivamente linhas de orientação 1 e 10. A linha de orientação 1 que determina a Educação Ambiental como Tarefa Primordial refere que jamais será possível justificar as políticas ambientais numa perspectiva puramente economicista ou de curto prazo. Assim a educação ambiental é considerada uma prioridade da política de ambiente. (CORREIA, 1995 apud PINTO, 2006, p. 84).

Inúmeros foram os projetos que tentaram promover uma educação ambiental que apresentassem resultados positivos. Porém, o que Portugal presenciou foi uma sucessão de fracassadas intenções de fazer da educação ambiental, a protagonista do seu sistema de ensino. Contudo, foram projetos que ficaram inacabados, posto que os institutos voltados para a preservação ambiental não encontravam continuidade.

As Estratégias Nacionais para a Educação Ambiental que foram sendo replantadas a cada governo, deparavam-se com uma enorme falta de vontade política para que as propostas que elas traziam se tornassem, de fato, realidade. Somado à inércia governamental portuguesa, a falta de planejamento e metodologias dentro dos projetos que focalizem a participação de um todo para todos, nunca conseguiu ser alvo do compromisso político, haja vista que a participação social é praticamente inexistente no âmbito das políticas ambientais e da educação ambiental em Portugal, o que as tornam ineficazes.

Fato é, que o ponto de partida para a criação de novas políticas ambientais e para que a educação ambiental fosse levada mais a sério no país, foi a entrada de Portugal na União Europeia, em janeiro de 1986. Isto, graças às linhas de financiamento comunitário e aos instrumentos políticos e jurídicos que acrescentaram ao ordenamento jurídico português duas disposições legais

fundamentais: a Lei Orgânica do Ambiente, a Lei n.º 11/87, de 7 de abril, e a Lei das Associações de Proteção Ambiental - Lei n.º 10/87, de 4 de abril.

Em resposta às exigências da União Europeia, a Lei das Bases do Ambiente comprometeu-se a adotar medidas que incluíssem componentes ambientais e valores transmitidos pelo ensino básico e pela formação profissional, traduzindo num "dever" do governo a produção de meios didáticos que pudessem apoiar os professores, preparando-os para integrar a educação ambiental de forma mais concisa no sistema educativo do país.

Em 10 de maio de 1997, o artigo 9.º da Constituição sofreu várias alterações através da 4.ª Revisão, aprovadas pela Lei n.º 1/97 alterações que incluíam nas competências do Estado, a obrigação de proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais e assegurar o correto ordenamento do território (letra "e" do artigo 9.º) (PORTUGAL, 1976) . Dentre essas alterações, há de citar a inclusão no artigo 66 de proposta apresentadas pela Agenda 21 na Conferência realizada no Rio de Janeiro em 1992.

Foi através da 4ª. Revisão que Portugal, finalmente, inseriu a educação ambiental em seu texto, favorecendo o respeito pelos valores ambientais. Um novo avanço da Constituição de 1976 que ganhou destaque no cenário europeu.

Entretanto, apesar de todos os avanços, Portugal enfrenta fracassos para conseguir implementar no seu sistema de ensino uma educação ambiental ideal e que obtenha resultados positivos. O dilema enfrentado pelo sistema português, é que, embora tenha evoluído a nível de criar normativas e estratégias nacionais que visem a implementação da educação ambiental, a má governação das políticas públicas ao longo do tempo, vem demonstrando incoerências à eficácia da educação ambiental no panorama português. Prova disso é que, enquanto as agências governamentais buscam respostas rápidas, os cortes no apoio financeiro a projetos que beneficiam a participação da sociedade civil por meio de organizações não-governamentais tornam-se cada vez mais escassos.

Tudo isso, somado à falta de recursos dos órgãos governamentais e à aguda desarticulação das instituições, provocam uma falta de visão da continuidade dos programas, aliada também à incapacidade funcional de seguir o caminho desenfreado da escala dos problemas ambientais do país e do mundo.

3. Direito ambiental no Brasil: O nascimento de uma "Constituição Verde" como referência para o mundo do constitucionalismo ambiental.

Não se pode negar que a Carta Constitucional Brasileira de 1988 afetou o direito ambiental no âmbito do constitucionalismo mundial. Ao dedicar todo um capítulo destinado à proteção ambiental, o texto mostrou grande inovação, incorporando as recomendações resultantes das

inúmeras conferências realizadas por organizações internacionais sobre questões ambientais, que ocorreram nos anos anteriores à sua publicação..

A forma como o Constituinte elaborou o artigo 225 em sua totalidade, não deixa dúvidas de que sua intenção era que o Texto Constitucional fosse imbuído de força normativa (Hesse, 1991) suficiente para conter prováveis abusos do Estado no âmbito dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário contra o meio ambiente. A exigência de que a eficácia no que se refere à tutela ambiental deve ser cumprida em sentido amplo pelo Poder Público é a prova de que, no Brasil, a ingerência dos problemas ambientais sempre estiveram presente no panorama do Poder Público.

No entanto, a proteção ambiental não está presente apenas na Constituição de 1988, uma vez que o arcabouço legal brasileiro possui mais de 2000 regulamentos normativos relacionados à proteção do meio ambiente, incluídos em leis complementares, medidas provisórias, decretos-leis, resoluções, portarias e instruções normativas. Observa-se que, no caso da legislação ambiental, seja constitucional ou infraconstitucional, o ordenamento jurídico brasileiro é abundante. Essa abundância legislativa pode ser considerada positiva dependendo do momento político do país, no caso, por exemplo, de os Poderes Legislativo ou Executivo assumirem posições de negacionismo sobre os problemas ambientais, pois um dos propósitos da Constituição é justamente limitar o poder do Estado.

Em tal situação, será a Carta Constitucional, por meio da quadrinômio formado pela Vontade de Constituição/Constituição/Força Normativa/Eficácia (Hesse, 1991), que poderá limitar o desempenho negativo desses poderes, com base nas decisões emanadas no Poder Judiciário. Significa que, como garantidor da eficácia das normas constitucionais ambientais, será o Superior Tribunal Federal, imbuído da vontade da Constituição, ciente da Legitimidade da Carta Magna, consciente da força normativa que dela emana e como Guardião do Texto Constitucional, que poderá demonstrar a efetividade dessas normas, ditando se merecidamente a Constituição de 1988 pode ou não continuar a ser alcunhada de "Constituição Verde".

3.1.1. De uma perspectiva constitucional progressista a uma possível inconstitucionalidade no ordenamento jurídico: a situação da educação ambiental no Brasil

A Constituição Brasileira de 1988, como já mencionado acima, consagrou o artigo 225 como forma de proteção ao meio ambiente. No que diz respeito à educação ambiental, o dispositivo prescreve que: “Toda a pessoa tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem para o uso comum das pessoas e essencial para a qualidade de vida saudável, impondo ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras”. No

parágrafo 1º, o legislador brasileiro buscou deixar explícito que: Para garantir a efetividade desse direito, cabe ao poder público: [...] VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de educação e conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988).

Além da constitucionalização da educação ambiental de forma *ab origine*, em 27 de abril de 1999, foi criada a Lei nº 9.795, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental cuja redação do artigo 1º recomenda que a educação ambiental seja entendida como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade e no artigo 2º. Dispõe que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

De acordo com a Lei nº 9795/99, a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) visa representar o princípio ambiental da participação, justamente em razão do dispositivo 225 da Constituição Federal de 88 determinar a presença conjunta do Estado e da comunidade na proteção e conservação do meio ambiente. A Lei nº 9795/99 tem suas raízes na Conferência de Tbilisi de 1977, a primeira conferência intergovernamental sobre educação ambiental, realizada pela UNESCO.

O Brasil, como mencionado acima, tem a proteção ambiental como direito fundamental expressamente previsto no artigo 225 da CF/88, e em diversos outros artigos, além da extensa legislação ambiental; por se tratar de uma legislação de competência concorrente conforme consta na Constituição brasileira, as leis infraconstitucionais são criadas pelos Entes Federativos, ou seja, nas esferas federal, estadual e municipal cujo objetivo é regulamentar as questões ambientais.

Acontece que no artigo 10 § 1º. Da Lei nº 9795/99 estabelece como se lê *in verbis*: "Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades da educação formal. § 1º. A educação ambiental não deve ser implementada como uma disciplina específica no currículo de ensino. (Grifo nosso)

Nesse sentido, quando se observa o artigo 225, inciso VI, o qual estabelece a incumbência do Estado de promover a educação ambiental em todos os níveis de educação e conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988) e o veto contido no artigo 10 § 1º. percebe-se uma antinomia no ordenamento jurídico, uma vez que, em matéria ambiental, a legislação deve ser interpretada no sentido amplo de benefícios e aplicação.

Desta feita, conforme estabelecido no artigo 10 § 1º. Da Lei nº 9795/99, a proibição da implantação de disciplinas específicas próprias relacionadas à educação ambiental pode representar um retrocesso

constitucional, social e educacional, considerando que os problemas ambientais estão se agravando de forma descontrolada e colocando em risco tanto as gerações presentes quanto as futuras. Eliminar qualquer forma de direito à educação voltada para as questões ambientais significa tolher civilmente o direito do indivíduo e das gerações presentes e futuras de conhecerem as consequências que podem surgir da falta de conhecimento coerente sobre a realidade do planeta.

Isso porque, todas as possibilidades para educar ambientalmente devem ser estimuladas e não vetadas, e implementar a educação ambiental como disciplina própria deveria ser visto, como fundamental e incluída nas escolas a partir dos anos iniciais, porque a práxis educativa leva à habilidade, como salientava Kant:

[...] no que toca à habilidade, requer-se que seja sólida e não passageira. Não se deve mostrar ares de quem conhece algo que não se possa depois traduzir em ações. A habilidade deve, antes de mais nada, ser bem fundada e tornar-se pouco a pouco um hábito do pensar. É o elemento essencial do caráter de um homem. (Kant, 1996).

O conhecimento, quando adquirido de forma organizada, não aleatória, através de uma disciplina, tende a sedimentar e despertar pensamentos críticos, a consciência e as mudanças de comportamento necessárias, enquanto que projetos propostos de forma transversal e/ou interdisciplinar podem, muitas vezes, perderem-se no meio do caminho. Essa descontinuidade não parece produzir efeitos na educação ambiental como está implantada no Brasil. A transversalidade e/ou a interdisciplinaridade, como proposto atualmente para a educação ambiental, parece encontrar-se e enfraquecida pela interrupção de projetos, desorganização e falta de financiamento por parte do governo.

Se pode concluir que, em relação à educação ambiental no Brasil, o legislador, mesmo aparentemente demonstrando ter seguido as recomendações de documentos internacionais, elaborou a Lei nº 9795/99 que pode ser questionada quanto à sua constitucionalidade. Esse conflito de normas pode produzir obstáculos para a implementação de políticas voltadas para prática da educação ambiental, mantendo-a no âmbito da teoria, colocando em risco a sua efetividade, até porque os próprios atores envolvidos no processo de ensino pode incorrer no risco de se perderem dentro da legislação, levando à incapacidade de construir projetos educacionais satisfatórios.

CONCLUSÕES:

Há mais de 70 anos, a educação ambiental tem sido um dos centros de discussão em inúmeros debates internacionais como um potencial instrumento para conscientizar os seres humanos de que a

mudança comportamental quanto a sua forma de se relacionar com o meio ambiente é fundamental para que a degradação ambiental não continue tomando o caminho da irreversibilidade.

Durante todos esses anos, as Nações Unidas promoveram muitas conferências que trataram do tema e esses eventos resultaram em documentos internacionais que tiveram a Itália, Portugal e o Brasil entre os países signatários. Cada um desses países acolheram favoravelmente e de diferentes maneiras as recomendações decorrentes dessas múltiplas conferências sobre a necessidade de pensar a educação ambiental como uma ferramenta para a transformação dos seres humanos, como instrumento capaz de conter a ganância feroz do capitalismo que se mantém pelo consumo exacerbado por parte do *homo consumericus*.

Todavia, o que parecer ser uma evidência e algo comum entre a Itália, Portugal e o Brasil, é que esses países ao assinarem os documentos resultantes dessas organizações, somente o fizeram como uma certa obrigação dizer aos "médicos" – os organismos internacionais – que eles haviam aceitado a medicação, e ao dizer 'sim' à educação ambiental, o fizeram cada um sua maneira, desde que educar ambientalmente não trouxesse danos à doença chamada consumismo que pudesse comprometer tanto o desenvolvimento econômico quanto o mercado financeiro.

Quanto a Itália, sua Constituição de 1948 não trouxe nenhuma disposição sobre educação ambiental, nem mesmo na revisão constitucional que ocorreu em março de 2022. A educação ambiental veio proposta na Lei nº 92 de 2019, que dispõe sobre a educação cívica, que se divide em três eixos: educação sobre a Constituição, educação digital e educação ambiental.

Em Portugal, a materialização do direito ambiental pode ser visto como um grande progresso constitucional, no contexto europeu, tendo em vista que a Constituição promulgada em 1976 tutelou o meio ambiente de forma *ab origine* em seu texto a partir do artigo 66. No que tange a educação ambiental, mesmo tendo sido inserida na Carta Magna somente na 4.^a revisão que ocorreu em 20 de Setembro de 1997, tal atitude pode ser vista como um avanço no contexto europeu por estabelecer a promoção da educação ambiental e o respeito pelos valores ambientais. O grande problema enfrentado em Portugal é que as políticas públicas voltadas para a educação ambiental não parecem subsidiar a formação de professores sendo muitos projetos iniciados, mas não conclusos, acarretando a falta de uma educação ambiental que consiga alcançar os resultados desejados.

O Brasil tem a proteção ambiental como direito fundamental expressamente previsto no artigo 225 da CF/88, e em diversos outros artigos que se traduz em uma ampla legislação ambiental. Ainda que a Constituição Federal de 1988, tenha positivado de forma *ab origine* a educação ambiental no artigo 225 do parágrafo VI, sendo reconhecido como um grande progresso no âmbito do

constitucionalismo mundial e ter uma abundante legislação ambiental, o fator da profusão tende a trazer consigo alguns conflitos de normas, como é o caso da Lei nº 9795/99 que veta no artigo 10, parágrafo 1º, a implementação da educação ambiental como disciplina específica nos currículos escolares.

Diante disso, pode-se dizer que o próprio legislador dificulta a efetividade da educação ambiental proposta no artigo constitucional, pois, esse veto pode levar a um entendimento de que existe uma possível inconstitucionalidade no que se refere o inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal e o artigo 10, parágrafo 1º nº 9795/99.

Essa confusão legislativa desfavorece a implementação da educação ambiental no contexto brasileiro, produzindo resultados infrutíferos, uma vez que as políticas públicas voltadas para a educação ambiental correm o risco de se perderem nas controvérsias encontradas na legislação do país.

Para resolver todos os problemas ambientais, é necessário que os legisladores compreendam o verdadeiro papel da educação ambiental como instrumento indissociável para a mudança do comportamento humano. Sem essa mudança de comportamento o ser humano não prioriza a preservação ambiental como fator preponderante para a sua própria sobrevivência e a de todos os seres existentes na natureza, colocando em risco a extinção da vida planetária. Dificilmente se encontrará outro instrumento que não seja a educação ambiental, capaz de mudar o comportamento do homem e conscientizá-lo que todas as espécies de vida do Planeta Terra encontram-se à beira da extinção e que os problemas ambientais colocam a humanidade cada vez mais próxima de uma grande catástrofe interplanetária.

Referências Bibliográficas

COLELLA, Luigi: Educazione ambientale e valori costituzionali in Portogallo e in Italia. La legge n. 92 del 2019 tra educazione civica e cittadinanza ecologica. Rivista Giuridica AmbienteDiritto, Napoli, anno 20, 2020. Fascicolo 1. Disponível em: https://www.ambientediritto.it/wp-content/uploads/2020/01/EDUCAZIONE-AMBIENTALEE-VALORI-COSTITUZIONALI_COLELLA.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.
ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolas. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 198

ITÁLIA. Costituzione della Repubblica Italiana. 1947. Gazzetta Ufficiale, Roma, n. 298, 27 die. 1947. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana.pdf. Acesso em: 17 fev. 2022.

ITALIA. Legge n° 92, 20 agosto 2019. Introduzione dell'insegnamento scolastico dell'educazione civica. Gazzetta Ufficiale, Roma, anno 160, n. 195, p. 1–3, 2019a. Tradução da autora. Disponível em: https://www.gazzettaufficiale.it/atto/stampa/serie_generale/originario. Acesso em: 18 fev. 2022.

ITÁLIA. Linee guida per l'insegnamento dell'educazione civica. Roma: [s. n.], 2020. Disponível em: https://www.istruzione.it/educazione_civica/allegati/Linee_guida_educazione_civica_dopoCSPI.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

LOUVIN, Roberto. Il diritto dell'ambiente in Italia. Corso di Diritto dell'ambiente comparato. Trieste: Università di Trieste, 2020. Disponível em: https://moodle2.units.it/pluginfile.php/306798/mod_resource/content/1/6%29%20LE%20FONTI%20DEL%20DIRITTO%20DELLAMBIENTE%20IN%20ITALIA%20DALLE%20ORIGINI%20AL%20CODICE%20DELLAMBIENTE.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Capítulo 36 da Agenda 21. Brasília, DF: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/c36a21.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1991

PINTO, Joaquim Ramos. De uma política pública de Ambiente e Educação Ambiental em Portugal a uma Estratégia Nacional de Educação Ambiental: sucessos e fracassos. ambientalMENTEsustentable, anno 1, n. 1–2, p. 75–101, 2006. Disponível em: https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/5017/AS_1-7.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 fev. 2022.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. Constituição da República Portuguesa. Lisboa: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacaoconsolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-49407975>. Acesso em: 18 fev. 2022.

PORTUGAL. Assembleia da República Portuguesa. Debates Parlamentares. Catálogos Gerais, [20-?]. Disponível em.

<https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/04/01/053/198608/1993?q=8%2Bde%2Babri1%2B1986&from=1986-04-08&to=1986-04-08&pPeriodo=r3&pCategoria=sumario>. Acesso em: 18 fev. 2022.

PORTUGAL. Constituição [1976]. Constituição da República Portuguesa VII Revisão Constitucional. Lisboa: Assembleia Constituinte, 2005b. Disponível em:
<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

PORTUGAL. Lei nº 19, de 14 de abril de 2014. Define as bases da política de ambiente. Lisboa: Presidência da República, 2014. Disponível em:
<https://dne.cnedu.pt/dmdocuments/Lei%20de%20Bases%20do%20Sistema%20Educativo.pdf> .
Acesso em: 20 fev. 2022.

WALLACE-WELLS, David. A terra inabitável: como vai ser a vida pós-aquecimento global. 1. ed. Alfragide: Lua de Papel, 2019.

WOHLLEBEN, Peter. Sabedoria secreta da natureza. 1. ed. Alcabideche: Pergaminho, 2019